

LEI Nº 1935, DE 11/01/2010.



A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, tornado-as aptas a celebrar contratos de gestão com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei sejam qualificadas como organizações sociais:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados, dos repasses e das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes do contrato de gestão, em caso de extinção ou desqualificação da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, ao patrimônio do Município.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário Municipal da área da atividade fomentada.

~~Parágrafo Único – Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei há, no mínimo, 5 (cinco) anos. (Revogado pela Lei nº 1940/2010)~~

Art. 3º A entidade perderá sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração das condições que ensejaram sua qualificação ou por descumprimento do contrato de gestão, conforme estabelecido em suas cláusulas.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará restituição dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e de outros que eventualmente tenha adquirido na constância do contrato de gestão para execução de atividades, bem como dos valores entregues para utilização da Organização Social, inclusive doações recebidas de terceiros para execução das atividades relacionadas ao contrato de gestão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sendo que a apuração de eventuais excedentes será realizada em balanço contábil.

Art. 4º É competente para declarar a perda da qualificação o Secretário da Pasta responsável pela área da atividade fomentada.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de, no máximo, quatro anos, admitida uma recondução;

II - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

III - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relacionada em seu artigo 1º.

Art. 8º A escolha da Organização Social para celebração do Contrato de Gestão será realizada por meio de publicação de Edital de Concurso de Projeto, que detalhará os requisitos para participação e os critérios para seleção dos projetos.

Art. 9º O Edital conterà:

- I - descrição detalhada da atividade a ser transferida, dos bens e dos equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- III - critérios objetivos de experiência e composição funcional da organização candidata;
- IV - prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das Organizações

Sociais em firmar Contrato de Gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação;

V - minuta do Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Instaurado o processo de seleção, é vedado ao Poder Público celebrar Contrato de Gestão relativo ao mesmo objeto, fora do processo iniciado.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de resultados e metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal;

VI - em caso de recursos de terceiros, a entidade deverá comprovar por meio de documentos legais a garantia e origem destes.

Art. 11. No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - resultados a serem alcançados, quantitativos e qualitativos;

II - economicidade;

III - indicadores de eficiência e qualidade do serviço;

IV - a capacidade técnica e operacional da candidata;

V - ajustamento da proposta às especificações técnicas e aos critérios utilizados pelo Poder Público;

VI - adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados.

Art. 12. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido à aprovação do Conselho de Administração, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 16.

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

IV - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados, dos repasses e das doações que lhe foram destinados e dos excedentes financeiros decorrentes do contrato de gestão, em caso de extinção ou desqualificação da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, ao patrimônio do Município;

V - adoção de práticas de planejamento das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

VI - obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município, de demonstrações financeiras, auditadas e elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Caberá ao Secretário Municipal da área da atividade a ser fomentada definir as demais cláusulas julgadas convenientes na elaboração do Contrato de Gestão.

Art. 14. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 15. O processo administrativo instaurado para celebração do Contrato de Gestão deverá ser instruído com justificativa de sua celebração pelo titular da Secretaria da Pasta supervisora ou reguladora da área de atividade fomentada, na qual devem ser indicadas as razões de fato e de direito para a assinatura do acordo.

DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 16. O Secretário Municipal da área correspondente às atividades e serviços transferidos para gestão por Organizações Sociais presidirá uma Comissão de Avaliação, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais, no âmbito de sua competência, especialmente:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

III - quanto ao aprimoramento dos processos de formulação, monitoramento e avaliação.

§ 1º O Presidente designará servidor público municipal como gestor do contrato de gestão.

§ 2º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de políticas públicas da área correspondente ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem;

II - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, a cada quadrimestre ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, nos termos do disposto no art. 21 desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 17. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências relativas ao seu âmbito de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 19. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 21. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada no mínimo quadrimestralmente, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la ao Secretário Municipal da área da atividade fomentada.

Art. 22. O gestor de que trata o inciso I, do artigo 16, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada período avaliativo, expresso no Contrato de Gestão.

Art. 23. Aplicam-se aos contratos de gestão o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.

DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 24. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 25. O servidor público colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, ter sua disposição cancelada.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 26. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 27. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 28. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 29. A organização social que celebrar contrato de gestão com o Município deverá adotar procedimentos compatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a contratação de obras, serviços e compras com recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo Único - A organização social fará publicar na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para as contratações de que trata o caput.

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 31. Fica facultado ao Poder Executivo expedir Decretos de regulamentação da presente Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 11 de janeiro de 2010.

EVLÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, data supra.

RONALDO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo